Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2199/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6070/2021/001
PROTOCOLO	: 2318885
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCENCIA DE PARANHOS
RECORRENTE	: DONIZETE APARECIDO VIARO
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO IDENTIFICADOS NA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA SOLIDÁRIA AO PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA E AO SUCESSOR. DESPROVIMENTO.

1. A omissão dos gestores, tanto o ex-prefeito quanto o atual prefeito, em apresentar a prestação de contas anuais de gestão no prazo fixado autoriza a aplicação de sanção pecuniária por desídia (arts. 42, II, 44 e 46 da LCE n. 160/2012).

2. Mantém-se a multa aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva da prestação de contas em razão da falta de justificativa acerca de impedimento do cumprimento do seu dever no prazo legal.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Donizete Aparecido Viaro**, Prefeito Municipal de Paranhos, mantendo-se inalterados todos os termos dispositivos no **Acórdão AC00 – 1597/2023**.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Donizete Aparecido Viaro**, Prefeito Municipal de Paranhos, em face do Acórdão AC00 – 1597/2023, proferido no TC/6070/2021 (pç. 28, fls. 51-56), nos seguintes termos:

> I) pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão identificados na Apuração de Infração Administrativa conforme CI nº 58/2021 (peça 1), consistentes no **encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2020**, pelo Fundo Municipal de Habitação de Paranhos/MS, nos termos do artigo 45 da Resolução TC/MS n. 88 de 03 outubro de 2018;
>
> II) pela **APLICAÇÃO DE MULTA solidária** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao **Sr. Dirceu Bettoni**, inscrito sob o CPF n.º ***.593.271-**, Prefeito Municipal à época, e **ao Sr. Donizete Aparecido Viaro**, inscrito sob o CPF n.º ***.735.341-**, Prefeito Municipal, com fundamento nos artigos 21, inciso X, e 44, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> III) pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução;
>
> IV) pela **comunicação do resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

No recurso ordinário, o recorrente contesta a aplicação de multa solidária de 30 UFERMS, imposta pelo Acórdão AC00 - 1597/2023, em razão da remessa intempestiva da Prestação de Contas referente ao exercício de 2020 do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Paranhos/MS.

Alega que, ao assumir a gestão municipal em 2021, constatou que havia pendências nas prestações de contas de anos anteriores, decorrentes de omissões de ex-gestores, em especial do Sr. Dirceu Bettoni, que era o responsável pelo fundo na época. Desde então, segundo o recorrente, sua gestão vem se empenhando em regularizar todas as prestações de contas que estavam atrasadas, inclusive enviando ao TCE/MS os documentos exigidos pela Resolução n. 88/2018.

Defende que não deve ser penalizado com a aplicação de multa pela remessa intempestiva, visto que o cumprimento de sua obrigação ocorreu nos prazos de sua própria gestão e que a responsabilidade pela falta de envio anterior recai sobre o gestor à época. O recorrente afirma que tem adotado todas as medidas para garantir a regularidade das contas, mesmo tendo herdado uma situação de desorganização.

Em apoio aos seus argumentos, invoca os princípios da proporcionalidade e razoabilidade previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), sustentando que a multa, caso seja mantida, deveria ser imposta exclusivamente ao Sr. Dirceu Bettoni. Argumenta, ainda, que a intempestividade da remessa não inviabilizou a análise da prestação de contas e sugere que a questão seja resolvida com uma recomendação para observância de prazos, sem penalização de sua gestão.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno vigente à época, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES - 12103/2024 (pç. 6, fl. 23).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) por meio da análise n. 9660/2024 (pç.9, fls.26-28) concluiu pelo não provimento do recurso, uma vez que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de alterar a decisão objurgada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 14439/2024 (pç.12, fls.31-36), considerou que, apesar das justificativas do recorrente, a prestação de contas de 2020 foi enviada com atraso significativo, somente em 07/02/2023. A falta de envio no prazo regulamentar constitui omissão e infração, conforme o art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, justificando a aplicação de multa, prevista no art. 44, inciso I, do mesmo diploma.

Assim, o Ministério Público entende que a sanção é devida diante do descumprimento das obrigações legais de prestação de contas, opinando que se adote o seguinte julgamento:

> I - **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Sr. Donizete Aparecido Viaro, Prefeito Municipal de Paranhos-MS haja vista que foram atendidos os requisitos recursais de admissibilidade, no tocante à tempestividade, legitimidade, cabimento e interesse do Recorrente;
>
> II – No mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo recursal para o fim de manter integralmente os comandos do Acórdão AC00 nº 1597/2023, uma vez que as razões e documentos apresentados na fase recursal não foram suficientes para desconstituir ou reformar o julgamento proferido;
>
> (...)

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela

Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

A peça recursal busca reformar o Acórdão AC00 – 1597/2023, proferido no processo TC/6070/2021, que tratou da apuração de infração administrativa devido ao não encaminhamento das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2020, referentes ao Fundo Municipal de Habitação de Paranhos/MS. A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Dirceu Bettoni, então prefeito, e ao Sr. Donizete Aparecido Viaro, atual prefeito, resultando na aplicação de multa solidária correspondente a 30 UFERMS.

O acordão recorrido considerou que a prestação de contas de 2020 foi enviada com atraso significativo, somente em 07/02/2023. A falta de envio no prazo regulamentar constitui omissão e infração, conforme o art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, justificando a aplicação de multa, prevista no art. 44, inciso I, do mesmo diploma.

Relativamente às razões recursais, constato que o recorrente não trouxe aos autos nenhum documento ou justificativas plausíveis capazes de sanar as irregularidades declaradas no acórdão combatido, tão somente, alegou não ser de sua responsabilidade o encaminhamento da prestação de contas da gestão anterior.

A Resolução TCE/MS nº 49/2016 instituiu e regulamentou o sistema e-Contas, que dispõe sobre a remessa de dados e informações fiscais e contábeis por meio eletrônico. A omissão dos gestores – tanto o ex-prefeito quanto o atual prefeito – em apresentar a Prestação de Contas Anuais de Gestão no prazo fixado, autoriza a aplicação de sanção pecuniária por desídia, configurando infração conforme o art. 42, inciso II, e os arts. 44 e 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

Ademais, a responsabilidade do atual prefeito, ora recorrente, Sr. Donizete Aparecido Viaro, também está fundamentada no artigo 31 da Resolução TCE/MS nº 49/2016, que prevê a obrigatoriedade do sucessor em adotar as providências cabíveis para o envio das prestações de contas pendentes, em conformidade com o artigo 31 da Resolução TCE/MS nº 49/2016:

> Art. 31 – Ensejarão a adoção das providências pertinentes e aplicação das sanções previstas em Lei:
>
> I – a omissão no dever de prestar contas anuais,
>
> II – a apresentação da prestação de contas anuais fora do prazo estabelecido.
>
> § 1º Configurada a hipótese prevista no inciso I deste artigo no final ou transição de mandado, **caberá excepcionalmente ao sucessor realizar o envio em até**

> **15 dias após o encerramento do prazo previsto no art. 33 da Lei Complementar nº 160/2012 ou comunicar imediatamente ao Tribunal de Contas as razões pelas quais as contas não podem ser entregues**, observado as seguintes regras: (Alterado pela Resolução nº 96, de 05 de dezembro de 2018).

Este dispositivo determina que, na ausência de prestação de contas ao final ou na transição de mandato, o sucessor deve encaminhar as informações pendentes em até 15 dias após o prazo final, conforme o art. 33 da Lei Complementar nº 160/2012, ou justificar ao Tribunal as razões que inviabilizam o envio.

No presente caso, o gestor não demonstrou nenhuma justificativa operacional que o impedisse de cumprir seu dever de prestar contas. A própria justificativa apresentada pelo recorrente indicou apenas dificuldades internas da administração municipal, o que não impede o cumprimento das exigências da Resolução TCE/MS nº 88/2018. Além disso, a prestação de contas do exercício de 2020 foi enviada com significativo atraso, somente em 2023, caracterizando o descumprimento das obrigações legais e justificando a sanção aplicada pelo Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Donizete Aparecido Viaro**, Prefeito Municipal de Paranhos, mantendo-se inalterados todos os termos dispositivos no Acórdão AC00 – 1597/2023.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / VAB